



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17248.000071/2007-97
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-009.003 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2020
Embargante UNIMED P DE CALDAS SOC COOP DE TRAB E SERVICOS MEDICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1992 a 28/02/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada a omissão, acolhem-se os embargos para o saneamento do vício apontado, sem alteração do resultado do julgamento.

DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, no caso de contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Considerando-se que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 11/04/2000, de conformidade com o dispositivo aplicável, a decadência alcançou as competências até 03/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-008.406, de 16/12/2019, sem efeitos infringentes, esclarecer que a decadência operou-se em relação às competências até 03/1995.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos pelo Contribuinte, com vistas a sanar contradição no Acórdão nº 9202-008.406 (fls. 3115/3133), proferido na Sessão de 16 de dezembro de 2019, do qual redigi o voto vencedor.

O Embargante alega que alega que o acórdão embargado incorreu nos seguintes vícios:

- a) omissão no voto vencedor por não contemplar as razões de decidir adotadas pela Turma a respeito da matéria caracterização de vínculo empregatício na relação de médicos cooperados e cooperativa;
- b) contradição no voto vencedor ao apontar o período de reconhecimento da decadência de forma diversa nas razões de decidir e no dispositivo do acórdão.

Por força do despacho de fls. 3209/3212, os embargos tiveram seguimento somente em relação a matéria referida no item “b”. Nesse ponto, consoante consta dos aclaratórios:

Em suas razões de decidir, quando da análise da ocorrência da decadência em relação a determinados períodos, o Conselheiro designado para redação do voto vencedor adotou os argumentos trazidos pela Embargante para assim concluir:

“Em vista disso, como a Contribuinte teve ciência do lançamento em 11/04/2000, a decadência operou-se em relação às competências até 03/2005.”

Ocorre que, na própria conclusão do voto vencedor a periodização aposta para o reconhecimento da ocorrência da decadência é diversa:

“Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial da Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para acolher a decadência até a competência 03/1995.”

Da mesma forma, o dispositivo do acórdão embargado assim está redigido:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para acolher a decadência até a competência 03/1995, vencido o conselheiro Maurício Nogueira Righetti (relator), que lhe negou provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.”

Como se nota, existe incontroversa contradição entre os trechos acima colados, tendo em mente a determinação do período de ocorrência da decadência nos termos do artigo 150 do CTN, conforme fundamentação adotada.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9202-009.003 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 17248.000071/2007-97

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Do exame da parte final do voto condutor da decisão embargada consta parágrafo com a seguinte redação:

Em vista disso, como a Contribuinte teve ciência do lançamento em 11/04/2000, a decadência operou-se em relação às competências até 03/2005.

Ocorre que, conquanto a Contribuinte tenha sido cientificada do lançamento em 11/04/2000, a decadência, de conformidade com o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, alcançou as competências até 03/1995, consoante consta da conclusão e do dispositivo que registrou a decisão.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado, esclarecer que a decadência operou-se em relação às competências até 03/1995.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho